

Vistos em plantão,

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, em que WILSON PEREIRA DOS SANTOS ataca atuação supostamente ilegal praticado pela Sra. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, JANAINA RIVA (MDB), consubstanciada na tramitação do Projeto de Lei nº 1363/2023, sob regime de “urgência urgentíssima”.

Verbera que a sua pretensão merece processamento por esta via estreita, bem como que o processo legislativo foi desrespeitado, ao argumento de que não houve a devida publicidade do Projeto para os próprios parlamentares, bem como não se justificou a razão de se atribuir regime de tramitação diferenciado, obstando sua regular discussão no parlamento, em ofensa aos artigos 133, 152 e 275, §1º. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Fala que houve ofensa ao princípio da publicidade e a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, bem ainda a ausência de fundamentação do regime de “urgência urgentíssima”.

Ao final, requer a concessão de liminar determinando a imediata suspensão do trâmite de “urgência urgentíssima”, do Projeto de Lei 13.363/2023, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva, com a nulidade do trâmite processual no rito de “urgência urgentíssima”.

É o relato.

Cumpre dizer, inicial, que a liminar pleiteada consiste em um remédio jurídico para que o chamado direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, cuja proteção se deseje, não se frustre quando da decisão final, pelo comprometimento ou mesmo extinção do direito, o que converteria a entrega da prestação jurisdicional material válida em decisão inócua e formalmente insubsistente, pela ineficácia da ordem decisória.

Conforme lição de HELY LOPES MEIRELLES “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 27ª Ed., p. 78)

Nesse mesmo sentido, ensina ERNANE FIDÉLIS que “A medida liminar tem por finalidade assegurar a eficácia do processo, de modo que o tempo não impeça ou dificulte sua efetivação” (in Novíssimos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 23).

Feita a necessária fundamentação acima (art. 93, IX, CF), em relação aos requisitos que ordenam a concessão da liminar – que não é ato discricionário do julgador, mas um dever indeclinável que a lei lhe impõe – deve, necessariamente, ficar demonstrada a inequívoca presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

Assim, quando houver demonstração da relevância da fundamentação trazida para os autos e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Vislumbra-se exigência que não deixa margem de dúvidas que, numa situação excepcional, reputou por unir dois requisitos, numa conjunção aditiva, isto é, somente um não é requisito suficiente. Quisesse o legislador admitir qualquer uma dessas situações isoladamente, teria se utilizado da expressão “ou”, que exprime ideia alternada e, desta forma, não existem quaisquer dúvidas de hermenêutica a respeito do assunto.

No caso em apreço, entende-se que a forma como foi impetrado, sequer poderia subsistir em razão da ausência, na atual conjectura dos fatos, de relevância na fundamentação.

No caso vertente volta-se a impetração contra ato que incluiu em Sessão Ordinária de votação, em regime de “urgência urgentíssima”, Projeto de Lei nº 1363/2023 proposto pelo poder executivo que “Acrescenta e altera dispositivos à Lei 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Todavia, as objeções opostas pela impetrante decorrem de divergência na interpretação dos arts. 153 a 155 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que versa sobre a natureza de tramitação dos projetos de lei enviados pelo poder executivo, não se verificando, prima face, no ato impugnado ofensa a normas constitucionais ou legais.

O STF, no MS 32033, (Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, Redator Min. Teori Zavascki, julgamento em 20.06.2013, publicação em 18.02.2014) já fixou orientação de que é “inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação”, sendo descabida a “prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento”, porque, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade.

A propósito:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.” (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Ressalta-se que mesmo em casos de controle direto da constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, para a concessão de medida liminar, deve haver concreta potencialidade de dano ou indícios veementes de vícios de constitucionalidade material ou formal, o que não se afigura presente e nem é do âmbito do exame da impetração da segurança pelo órgão fracionário.

Nesse viés, evidencia-se a ausência dos requisitos da ilegalidade do ato e violação de algum direito líquido e certo a justificar a concessão da liminar.

Com estas considerações, NEGOU A LIMINAR vindicada pelo impetrante.

Após o término do período de plantão, refazer a distribuição a quem de direito, a teor das diretrizes do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que o relator natural se posicione.

Depois, notifique-se a autoridade apontada como praticante do ato supostamente ilegal para que, em 10 (dez) dias, preste as relevantes informações, com cópia integral deste despacho e da inicial (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Encartadas as informações, remetam-se os autos à consideração da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para os fins e prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Às providências.

Desembargador Sebastião de Moraes Filho.

= plantonista =

 Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE MORAES FILHO
02/06/2023 10:36:47
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXXBPWVFT>
ID do documento: 170806178



PJEDBXXBPWVFT

IMPRIMIR

GERAR PDF